



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Licitação

PP	J. I. G.
FOLHA Nº	2786/22
PUBLICADA	33

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2788/2022.

INTERESSADO: UDTECH SERVIÇOS E COMÉRCIO LITDA - CNPJ Nº 17.753.147/0001-63.

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022 -  
CONSTRUÇÃO DO ANEXO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL PROFESSOR ELYSIO  
PACHECO PAES.

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa UDTECH SERVIÇOS E COMÉRCIO LITDA - CNPJ Nº 17.753.147/0001-63, referente a inabilitação nos autos da concorrência pública nº 01/2022, cujo objeto é "Contratação de empresa especializada em prestar serviços de Construção Civil para CONSTRUÇÃO DO ANEXO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL PROFESSOR ELYSIO PACHECO PAES, situada na Praça José Gomes Filho, bairro Estação, Iguaba Grande, RJ".

**1. DOS FATOS:**

Na sessão de licitação Concorrência Pública nº 01/2022, em 28 de junho de 2022, a empresa UDTECH SERVIÇOS E COMÉRCIO LITDA - CNPJ Nº 17.753.147/0001-63, foi declarada inabilitada por não atender os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório:

- a) O índice de endividamento apresentado é maior que 1,0, em desconformidade com o item 8.1.3, c3:

C3) Índice de Endividamento - Indica o nível de comprometimento do capital próprio com o de terceiros. Obtém-se o índice pela seguinte fórmula:  $IE = (PC + ELP) / AT \leq 1,0$ , onde PC = Passivo Circulante, ELP = Exigível a Longo Prazo, AT = Ativo Total. Será considerada habilitada a empresa que apresentar Índice de Endividamento igual ou menor a 1,0 (um vírgula zero);

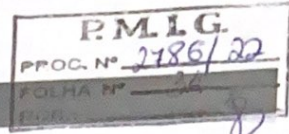
- b) O balanço apresentado, não possui assinatura do sócio, conforme 81.3, c5:

C5) Em caso de não constar a assinatura sócio administrador e do contador e a indicação do seu número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, a Licitante estará imediatamente inabilitada.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Licitação



- c) Insta consignar, que a empresa apresentou outro índice, este registrado na Junta Comercial, assinado pelo sócio e contador, entretanto, não contempla Índice de Endividamento.

A UDTECH SERVIÇOS E COMÉRCIO LITDA - inscrita no CNPJ sob nº 17.753.147/0001-63, manifestou a intenção de recurso, conforme registrado na ata da sessão, e por meio do processo administrativo nº 2788/22, apresentou resumidamente as seguintes alegações:

“Solicitado à mesa, esta negou a abertura de diligência esclarecedora para encaminhar toda documentação ao setor contábil para apuração dos índices”;

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”;

“No caso, a reclamante apresentou todos os índices considerados como usuais pela doutrina e jurisprudência.”;

“No presente caso, o balanço fora assinado pelo sócio administrador e pelo contador, porém a declaração onde consta o cálculo do índice de endividamento fora assinado apenas pelo contador que possuiu expertise para tal cálculo.”;

“Ocorre ainda que o índice de endividamento da empresa é de 0,01 conforme documento em anexo, o que ocorreu foi que o índice real foi multiplicado por 100, porém todos os aspectos importantes e dados da fórmula estavam corretos.”

---

## 2. DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa D.H SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASEMIRO EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.236.853/0001-06, apresentou contrarrazões via processo administrativo nº 5402/22 em 11 de julho de 2022, transcrevo resumidamente as alegações:



P.M.I.G.  
PROJ. Nº 2786/22  
FOLHA Nº 35

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### Licitação

“Os índices de anexados ao Balanço Patrimonial não apresentavam **TODOS OS SOLICITADOS NO REFERIDO EDITAL**, diante desse fato, foi apresentada Declaração apartada com os **ÍNDICES PEDIDOS NO EDITAL**, estando essa com cálculo de **ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO** acima de 1,00 como estipulado no item 8.1.3 C3, novamente **TAMBÉM** não constava deste documento assinatura do sócio administrador, solicitado como já demonstrado.”;

“Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa a natureza do negócio, ao objeto da declaração, ou alguma das qualidades a ele essências (Código Civil, art. 193, I).”

---

### 3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente quanto a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material das razões apresentadas pela empresa **UDTECH SERVIÇOS E COMÉRCIO LITDA** - inscrita no CNPJ sob nº 17.753.147/0001-63 e das contrarrazões apresentadas pela empresa **D.H SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASEMIRO EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.236.853/0001-06.

Sendo verificado, que ambas atendem os pressupostos legais previstos.

---

### 4. DA DECISÃO:

Inicialmente, insta consignar o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõe:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Licitação

M.I.G.  
PROJ. Nº 2786/22  
EQUIPA Nº 36

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifos nossos)

Registra-se que o certame em questão, teve sua publicidade junto a jornal de grande circulação estadual, qual seja Jornal o Fluminense, sendo o edital e seus anexos disponibilizado por meio eletrônico do portal transparência do Município de Iguaba Grande, bem como presencialmente junto ao Departamento de Licitações e Contratos da cidade e que não houve impugnação ao edital ou qualquer pedido de esclarecimentos no que pese a qualificação econômico-financeira preconizada junto ao instrumento convocatório. Logo, caracterizando um pleno entendimento e concordância do instrumento convocatório por parte dos interessados e participantes do ato.

Em seu recurso a licitante recorrente erroneamente, argumenta: "Solicitado à mesa, esta negou a abertura de diligência esclarecedora para encaminhar toda documentação ao setor contábil para apuração dos índices"

Não houve qualquer solicitação do tipo durante o ato licitatório e tão pouco algum registro desta solicitação na ata da sessão ocorrida, corrobora-se ainda o fato que a representante rubricou e assinou o documento em questão, obviamente por concordar com tudo ali contido.

No que pese acerca da temática de diligencias, conforme exposto no art. 43, 83º, da lei de licitações nº 8666/93, não se pode incluir novo documento, vejamos:

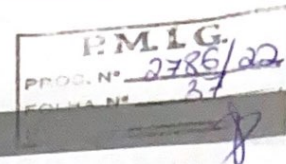
"art. 43, 83º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta." N.G

Ainda sobre o tema diligencia, vejamos o previsto junto ao edital, especificadamente no item nº 16.2 - alínea a:

16.2. É facultado ao Presidente da CPL ou à autoridade superior, no interesse da Administração:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Licitação



a) em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

Ocorre, que caso efetivamente tivesse ocorrido por parte desta recorrente em momento oportuno tal solicitação, não haveria fatos para tal procedimento, uma vez que estava claro e notório para todos, que a documentação apresentada por esta licitante NÃO atende o previsto, motivo este que insurgiu a DEVIDA INABILITAÇÃO da empresa, conforme registrado na ata da sessão. Logo, não havendo motivos para tal ato por parte da CPL, uma vez que NÃO existiu qualquer dúvida ao analisar a documentação em questão.

Na sequência esta recorrente, expõem: "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

Diante de tal explanação, mais uma vez em sede de seu recurso, esta recorrente demonstra total inconformismo com sua desatenção e não cumprimento ao previsto, tentando distorcer os fatos, uma vez que consta a devida justificativa no edital, para exigência dos índices, conforme contido no item nº 8.1.3 - C6, vejamos:

"C6) Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital, demonstrará uma situação EQUILIBRADA da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices, revelará uma situação DEFICITÁRIA da empresa, colocando em risco a execução do contrato. Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que o MUNICÍPIO DE IGUAÇU GRANDE deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um "mínimo" de segurança na contratação."





P.M.L.C.  
PROCESSO Nº 2786/22  
ATA Nº 3  
2022

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE

### ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### Licitação

Desta forma, torna-se imensamente descabido e equivocada a alegação desta recorrente, uma vez que consta claramente a justificativa para tal solicitação.

Quanto o argumentar que: "No caso, a reclamante apresentou todos os índices considerados como usuais pela doutrina e jurisprudência." Não é possível vislumbrar qualquer razão quanto a este ponto, tendo em vista que cada municipalidade possuiu seu poder discricionário. E ainda certamente cada instrumento convocatório prevê suas condições de participação e atendimento.


Não é admissível a qualquer licitante, que apenas por "achismo" ou por acreditar ser "usual", apresentar de forma divergente o previsto, por julgar ser o certo. Tal atitude é uma tremenda afronta da vinculação ao instrumento convocatório, inclusive já destacados acima.

Mais a diante, a recorrente explana: "No presente caso, o balanço fora assinado pelo sócio administrador e pelo contador, porém a declaração onde consta o cálculo do índice de endividamento fora assinado apenas pelo contador que possuiu expertise para tal cálculo." e "Ocorre ainda que o índice de endividamento da empresa é de 0,01 conforme documento em anexo, o que ocorreu foi que o índice real foi multiplicado por 100, porém todos os aspectos importantes e dados da fórmula estavam corretos."

Analisando estes trechos transcritos, evidencia-se uma total desconexão com os fatos, criando ainda uma dúvida quanto a expertise do contador em questão, uma vez que mesmo assina isoladamente o balanço da empresa cujo o mesmo não é integrante do quadro societário da empresa nem tão pouco consta arrolado junto aos autos qualquer documento que lhe de poderes para isso. Pior ainda foi ter cometido um erro de cálculo no desempenho de sua função que é justamente "calcular", sendo ainda este erro cometido "confessado" por esta recorrente em seu próprio recurso.

Corroborando-se assim, para o acerto desta CPL quanto a sua devida inabilitação no certame, pelos erros ali verificados.

A recorrente julga seu erro como "SANEÁVEL", porém diante dos fatos registrados na ata da sessão e ainda aqui expostos, é nítido que não se trata. Prova disso, que em sede de seu recurso, junto a fls. 09, a empresa apresente novo cálculo dos índices financeiros, acostando a assinatura do Contador e do Sócio Administrador e ainda com novo resultado para o índice de endividamento, sendo este datado em 30 de junho de 2022, exatos 02 dias úteis após a realização







**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Licitação

P.M.L.G.  
PROC. Nº 2786/22  
FOLHA Nº 30

do certame que culminou com a inabilitação da empresa em face do não cumprimento pleno das cláusulas editalícias.

Ou seja, apenas após esta CPL apontar os erros ali contidos, a empresa providenciou a elaboração deste documento nos moldes previstos, apresentado em sede de seu recurso, obviamente em momento inoportuno, ora se a empresa julga que a documentação apresentada inicialmente atende ao disposto no edital, por que agora em sede de recurso, vem apresentar de forma divergente da inicial e exatamente conforme previsto? Talvez por concluir a atitude assertiva desta CPL em inabilitar a empresa e tentar de alguma forma, distorcer os fatos existentes.

Fato é que se esta recorrente, tivesse realizado minuciosa análise do instrumento convocatório e agido anteriormente ao ato licitatório e apresentado corretamente toda documentação prevista, não haveria motivos que ensejassem sua inabilitação, entretanto isso possivelmente não ocorreu, reforça-se ainda o fato que do edital deste certame ter sido amplamente divulgado e disponibilizado pelo prazo legal previsto desta modalidade. Desta forma, não resta dúvida que o não atendimento pleno ao previsto ao item, ocasionaria a INABILITAÇÃO de qualquer empresa, deste modo, balizando a decisão desta Comissão de Licitação.

Cabe ressaltar que, a administração em momento algum requereu entre os documentos de habilitação, constantes do Edital, algo que se inviabiliza a competição, ou ainda solicitou algum documento extraordinário, afim de direcionar algo. O que a Administração fez, foi solicitar os índices contábeis, que é pedido a fim de resguardar a administração pública em uma eventual e potencial contratação, devidamente justificado. E ainda, foi além, colocou como o mesmo deveria ser apresentado. E a empresa recorrente agora vem apresentar de forma diferente?

Neste sentido vislumbramos também considerar a possibilidade de que outras empresas tenham deixado de participar do certame por não atenderem o mesmo Item do Edital que inabilitou a recorrente. Não seria admissível para essa empresa criar um benefício não previsto no Edital. Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Licitação

P.M.L.C.	
PROC. N.º	2186/22
FOLHA N.º	40
P.ºB.:	

A Comissão de Licitação, participa do Certame, a partir da fase externa, logo, todos os seus atos, são em total cumprimento ao instrumento convocatório, que passa a ser a lei que irá reger a licitação.

### 5. CONCLUSÃO

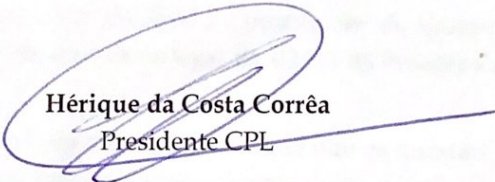
Diante do exposto, recebo o recurso por ser tempestivo e **NEGO SEGUIMENTO**, ante a ausência de legitimidade para interposição, nos termos da fundamentação supramencionada.

Importante destacar que está justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base aquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão.

Remeto os autos à **Procuradoria Geral do Município** para análise.

Após à autoridade superior para conhecimento e decisão dos fatos

Iguaba Grande, 13 de julho de 2022.

  
Hérique da Costa Corrêa  
Presidente CPL